

**REGIME DE URGÊNCIA**

## **PODER LEGISLATIVO**



*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 19/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 2/2022 - ALTERA A LEI Nº 19.935, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, QUE INSTITUIU, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, O FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ E O CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.

## PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 19.935, de 24 de setembro de 2019, que instituiu, no âmbito do Estado do Paraná, o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná e o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

**Art. 1º** Acrescenta os incisos XV a XXI ao art. 19 da Lei nº 19.935, de 24 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

- XV – um representante da Polícia Federal;
- XVI – um representante da Polícia Rodoviária Federal;
- XVII – um representante das Guardas Municipais;
- XVIII – um representante do Núcleo Estadual de Política sobre Drogas;
- XIX – um representante da Defesa Civil;
- XX – um representante dos Agentes de Trânsito;
- XXI – um representante da Guarda Portuária; e
- XXII – um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP.

**Art. 2º** Altera o §4º do art. 19 da Lei nº 19.935, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º Os membros representantes dos órgãos referidos nos incisos XII, XIII, XVII e XX do caput deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as instituições, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo Conselho.

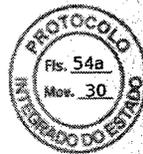
**Art. 3º** Altera o §5º do art. 19 da Lei nº 19.935, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§5º Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos XII e XIII, XVII e XX do caput deste artigo e a designação dos demais membros terão duração de dois anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **2.2002.18.001.9804ComposicaoConselho.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 08/02/2022 12:17.

Inserido ao protocolo **18.001.980-4** por: **Carolina Puglia Freo** em: 08/02/2022 12:16.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**53e8fb621fc394a31507b7c35943efe6**.

MENSAGEM Nº 2/2022

Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que objetiva alterar a composição do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Paraná, a fim de adequá-lo ao contido na Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

O Conselho de Segurança Pública e Defesa Social possui natureza de colegiado, com competência consultiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, tendo em sua composição representantes de órgãos e instituições da Administração Pública, conforme art. 19 da Lei nº 19.935, de 24 de setembro de 2019.

No entanto, faz-se necessário a inclusão de outros membros no referido Colegiado, garantindo a sua completa formação, conforme especifica o art. 9º da Lei Federal nº 13.675, de 2018.

Além disso, os ajustes em tela têm como objetivo evitar a inviabilização de repasse de recursos pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, visto que um dos requisitos para a referida transferência é a plena instituição do colegiado.

Por fim, cumpre indicar que o presente Projeto de Lei não acarreta qualquer impacto financeiro, razão pela qual, desnecessária a comprovação de custos.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 18.001.980-4

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DA para providências.  
Etc. / 08 FEB 2022  
Presidente

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3239/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 8 de fevereiro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 19/2022** - Mensagem nº 2/2022.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 17:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3239** e o código CRC **1B6A4B4B3E5E0EB**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.935 - 24 de Setembro de 2019

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 10528](#) de 24 de Setembro de 2019

Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná e o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, conforme especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 1.º** Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNSUSP/PR, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

**Art. 2.º** Os recursos que comporão o FUNSUSP/PR serão provenientes de repasses do “Tesouro Nacional de Segurança Pública”, nos termos da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

**Art. 3.º** O FUNSUSP/PR tem por objetivo gerir os recursos repassados pelo “Fundo Nacional de Segurança Pública”, para o desenvolvimento de projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e da prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

**Art. 4.º** O FUNSUSP/PR será administrado por um Conselho Diretor, composto pelos seguintes membros natos:

**I** - Secretário de Estado da Segurança Pública;

**II** - Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

**III** - Comandante-Geral da Polícia Militar;

**IV** - Delegado-Geral da Polícia Civil;

**V** - Comandante do Corpo de Bombeiros;

**VI** - Diretor da Polícia Científica;

**VII** - Diretor do Departamento Penitenciário do Estado;

**VIII** - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**IX** - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda.

**§ 1.º** O Conselho Diretor será presidido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e, no seu impedimento, pelo seu substituto legal.

**§ 2.º** Caberá ao presidente do Conselho Diretor a instituição de uma Secretaria Executiva, bem como a nomeação dos servidores para sua composição.

**§ 3.º** A função de conselheiro será considerada de caráter público relevante e não será remunerada.

**Art. 5.º** Caberá ao Conselho Diretor propor, acompanhar, estabelecer e fiscalizar a fiel destinação dos recursos destinados pelo Ministério da Segurança Pública para o desenvolvimento das políticas, dentro do estabelecido pela Lei Federal nº 13.756, de 2018.

**Art. 6.º** A estrutura, organização e funcionamento do Conselho Diretor serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado por ato próprio após a publicação desta Lei.

**Art. 7.º** O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

**Art. 8.º** As deliberações do Conselho Diretor serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros natos.

**Art. 9.º** Os recursos repassados ao FUNSUSP/PR serão recolhidos em conta especial de estabelecimento oficial da rede bancária.

**Art. 10.** Os bens adquiridos com recursos do FUNSUSP/PR serão incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

**Art. 11.** Aplica-se à administração financeira do FUNSUSP/PR, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade Pública e na legislação pertinente a licitações e contratos, bem como as normas e diretrizes baixadas pelos Tribunais de Contas da União e do Estado do Paraná.

**Art. 12.** O FUNSUSP/PR será desprovido de personalidade jurídica e manterá escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o ordenador das despesas e o seu representante legal.

**Art. 13.** O FUNSUSP/PR prestará contas da aplicação dos recursos nos prazos e na forma da legislação vigente.

**Art. 14.** Aos recursos do FUNSUSP não se aplicam as disposições do Art. 2º da Lei Estadual nº 18.375 de 15 de dezembro de 2014.

### CAPÍTULO II

#### DA INSTITUIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

#### E DEFESA SOCIAL



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 15.** Institui, no âmbito do Estado do Paraná, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

**Art. 16.** O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social tem por finalidade sugerir diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vista à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade, atendendo o estabelecido na Lei Federal nº 13.675, de 2018.

**Art. 17.** Compete ao Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social propor, acompanhar e fiscalizar as políticas de Estado, principalmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às ações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais.

**Art. 18.** O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social tem natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

**Art. 19.** O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social será composto pelos seguintes membros:

**I** - Secretário de Estado da Segurança Pública;

**II** - Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

**III** - Comandante-Geral da Polícia Militar;

**IV** - Delegado-Geral da Polícia Civil;

**V** - Comandante do Corpo de Bombeiros;

**VI** - Diretor da Polícia Científica;

**VII** - Diretor do Departamento Penitenciário do Estado;

**VIII** - Coordenador Estadual dos CONSEG's;

**IX** - um representante do Ministério Público;

**X** - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

**XI** - um representante da Defensoria Pública;

**XII** - um representante de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;

**XIII** - um representante de entidades de profissionais de segurança pública;

**XIV** - um representante do Poder Judiciário.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 1.º** O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social será presidido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e, no seu impedimento, pelo seu substituto legal, e os demais membros também poderão ser substituídos pelos representantes imediatos das instituições, desde que designados.

**§ 2.º** Caberá ao presidente do Conselho a instituição de uma Secretaria Executiva, bem como a nomeação dos servidores para sua composição.

**§ 3.º** A função de conselheiro será considerada de caráter público relevante e não será remunerada.

**§ 4.º** Os membros representantes das entidades e organizações referidas nos incisos XII e XIII do caput deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo Conselho.

**§ 5.º** Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos XII e XIII do caput deste artigo e a designação dos demais membros terão duração de dois anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição.

**Art. 20.** A estrutura, organização e funcionamento do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado por ato próprio, no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei.

**Art. 21.** O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

**Art. 22.** As deliberações do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social serão tomadas por maioria simples, estando presente a maioria absoluta dos seus membros.

**Art. 23.** O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz, sem direito a voto, outros representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

**Art. 24.** A Secretaria de Estado da Segurança Pública prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessária ao pleno funcionamento do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

**Art. 25.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Executivo.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 24 de setembro de 2019.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
Governador do Estado



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

*Romulo Marinho Soares*  
*Secretário de Estado da Segurança Pública*

*Renê de Oliveira Garcia Júnior*  
*Secretário de Estado da Fazenda*

*Guto Silva*  
*Chefe da Casa Civil*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3258/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 18:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3258** e o código CRC **1B6B4D4D3F5D6BA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3306/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 19/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, conforme proposição de nº 124/2022, APROVADO na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 14 de fevereiro de 2022.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

**Rafael Cardoso**  
**Mat. 16.988**



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2022, às 08:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3306** e o código CRC **1D6B4D4B9C2D6FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2104/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2022, às 10:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2104** e o código CRC **1F6D4C4E9A2A6AA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 868/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2022

Projeto de Lei nº 19/2022

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 2/2022

Altera a Lei nº 19.935, de 24 de setembro de 2019, que Instituiu, no âmbito do Estado do Paraná, o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná e o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 19.935, DE 2019, QUE INTITUI O FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ E O CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.**

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 2/2022, propõe alterar a Lei nº 19.935, de 24 de setembro de 2019, que Instituiu, no âmbito do Estado do Paraná, o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná e o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**III - ao Governador do Estado;**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Quanto à competência da matéria, nos termos da Lei Federal 13.675, de 11 de junho de 2018 que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), em seu art. 20, §6º a organização e o funcionamento dos Conselhos será por ato do Poder Executivo, vejamos:

**Art. 20. ...**

**§ 6º A organização, o funcionamento e as demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.**

Portanto, tem-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade e Legalidade.

Da leitura da proposição, tem-se que o objetivo é o de adequar a legislação estadual à Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018 e evitar a inviabilização de repasse de recursos pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, visto que



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

um dos requisitos para a referida transferência é a plena instituição do colegiado. A adequação refere-se à composição do Conselho de Segurança Pública, se fazendo necessária a inclusão de outros membros, garantindo a sua completa formação nos termos da Lei Federal.

Importante destacar, que a presente proposta não viola a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), tendo em vista que não acarreta qualquer impacto financeiro orçamentário.

Por se tratar de matéria atinente à segurança pública e ser urgente a regularização do auxílio alimentação aos agentes penitenciários do estado, apresenta-se emenda aditiva para viabilizar o pagamento do auxílio-alimentação aos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Em que pese a previsão do auxílio alimentação a policiais penais, no art. 1º inciso II da Lei nº 20.937, de 2021, se faz necessária a aprovação dessa emenda uma vez que, por não haver, até a presente data, norma transformando os cargos de agente penitenciário em policial penal, não foi possível realizar o pagamento do referente auxílio.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices à Lei Complementar Federal nº 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.

—

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei na forma da Emenda Aditiva em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**

### **EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 19/2022**

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se Emenda Aditiva para inserir os arts. 4º e 5º ao Projeto de Lei nº 19/2022 com as seguintes redações:

**Art. 4º** Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 20.937, de 17 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Parágrafo único: Os agentes penitenciários, até a transformação dos seus cargos em policial penal, nos termos da Lei a ser editada conforme previsto no §3º do art. 50A da Constituição Estadual, perceberão a verba prevista nesta Lei desde 1º de janeiro de 2022.

**Art. 5º** Revoga o inciso II do art. 13 da Lei nº 20.937, de 2021.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**



**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2022, às 15:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **868** e o código CRC **1B6E4A4F9E5F0AE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3327/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 19/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça com emenda aditiva. O parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de fevereiro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

**Rafael Cardoso**  
**Mat. 16.988**



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2022, às 16:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3327** e o código CRC **1E6A4B4A9C5D2EB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2129/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2022, às 16:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2129** e o código CRC **1A6B4F4C9B5C2DA**

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

REQUERIMENTO

Nº 124/2022

AUTORES:DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AO PL 19/2022



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 124/2022

**REQUERIMENTO Nº            /2022**

**Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA do Projeto de Lei nº 19/2022.**

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 19/2022.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela relevância e interesse.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.

**HUSSEIN BAKRI**

**Deputado Estadual  
Líder do Governo**



**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Documento assinado eletronicamente em 14/02/2022, às 12:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **124** e o  
código CRC **1B6E4A4F8D5F2DE**